

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.000478/2003-59
Recurso nº 148.898 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.235 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2009
Matéria IPI - Compensação
Recorrente Companhia Industrial do Sisal - Cissal
Recorrida DRJ Recife / PE

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/09/1997

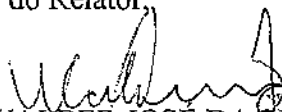
IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PEDIDO. PRAZO.

O prazo para apresentação de pedido de ressarcimento de IPI esgota-se após cinco anos do término do período de apuração em que poderiam ter sido escriturados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente em Exercício


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente em Exercício), José Antonio Francisco (Relator), Fabiola Cassiano Keramidas, Tânia Mara Paschoalin (Suplente), Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 107 a 121), acompanhado de documentos de fls. 122 a 322, apresentado em 17 de agosto de 2007 contra o Acórdão nº 11-16.080, de 21 de agosto de 2006, da 5ª Turma de Julgamento da DRJ Recife / PE (fls. 101 a 105), do qual tomou ciência a Interessada em 25 de setembro de 2007 e que, relativamente a declaração de compensação sobre ressarcimento de créditos presumidos do IPI dos 1º ao 3º trimestres de 1997, indeferiu a solicitação da Interessada, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/03/1997, 30/06/1997, 30/09/1997

Ementa: CRÉDITO DE IPI - RESSARCIMENTO PRESCRIÇÃO - Consoante o disposto no Decreto n.º 20.910/32, o direito que o contribuinte tem para pleitear o ressarcimento de créditos do IPI prescreve no prazo de cinco anos.

DIREITO DE CRÉDITO - PROVAS - O pedido de ressarcimento, referente ao crédito presumido de IPI atribuído ao produtor/exportador, deve estar lastreado em notas fiscais que comprovem a aquisição de insumos geradora do direito ao crédito, sendo insuficiente, para tanto, a simples escrituração dos valores de compras em assentamentos contábeis da empresa.

Solicitação Indeferida

O pedido foi apresentado em 28 de fevereiro de 2003 e foi inicialmente indeferido pelo despacho decisório de fl. 83, com base na informação fiscal de fls. 81, segundo a qual a Interessada teria perdido o prazo para o pedido e, ademais, não teria demonstrado a origem do crédito pela apresentação das notas fiscais das matérias primas.

A DRJ manteve os termos do despacho decisório e a Interessada, no recurso, alegou não ter ocorrido a prescrição do pedido, uma vez que “A operação original que deu origem ao crédito, do ponto de vista tributário, equivale ao pagamento efetivo dos tributos (PIS/Pasep e Cofins), para todos os efeitos legais, principalmente para a contagem dos prazos aplicáveis também nas situações de decadência e de prescrição”. Dessa forma, estando as referidas contribuições sujeitas ao lançamento por homologação, o prazo iniciar-se-ia apenas na data da homologação tácita (“cinco mais cinco”).

Ademais, apresentou cópias de notas fiscais de entradas, emitidas por ela própria, relativamente a aquisições principalmente de fibras de sisal beneficiadas de outras empresas.

Ressaltou que a escrituração regular faria prova a seu favor, independentemente da apresentação das notas, fazendo referências ao princípio da Verdade Material.

Citou ementas de acórdãos administrativos que trataram da matéria e da questão da incidência da Selic, que consideravam ser o ressarcimento “uma espécie do gênero restituição”.

É o relatório.

 2

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Quanto ao prazo para o pedido, a prescrição rege-se pela aplicação da disposição do Decreto n. 20.910, de 1932, que instituiu um prazo prescricional de cinco anos, contados a partir da violação do direito, para todas as ações contra os entes estatais.

A situação é semelhante à do crédito-prêmio de IPI, em relação ao qual o Superior Tribunal de Justiça já formou jurisprudência:

*TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRAZO
PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.*

1. Nas ações em que se busca o aproveitamento de crédito do IPI, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, por não se tratar de compensação ou de repetição.

2. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGA 556896 / SC, relator Min. Castro Meira, DJ 31 mai 2004, p. 276.)

Não há que se falar, no caso, em homologação tácita, uma vez que se trata de ressarcimento de créditos de IPI e não de repetição de indébito.

Ademais, trata-se de créditos que não foram compensados no livro de apuração e, portanto, que não extinguiram débitos tributários sob condição resolutória, de forma que o art. 150 do CTN é inaplicável ao caso.

No caso do crédito presumido de IPI, o direito ao ressarcimento somente surge com o esgotamento do trimestre-calendário em que foram escriturados. Portanto, somente a partir do 1º dia útil subsequente ao final do trimestre é que o sujeito passivo poderia apresentar o pedido, consistindo no termo inicial do prazo de cinco anos.

Relativamente ao 3º trimestre de 1997, somente no dia 1º de novembro de 1997 é que o pedido poderia ter sido apresentado. Assim, o prazo final para o pedido seria 1º de novembro de 2002.

Como o pedido somente foi apresentado em 28 de fevereiro de 2003, estava fora do prazo.

A analogia apresentada pelo contribuinte em relação ao lançamento por homologação das contribuições sociais não é aplicável ao caso.



A restituição refere-se a valores indevidamente recolhidos, o que não ocorre no caso dos autos. O crédito presumido não é restituição das contribuições sociais, mas, sim, ressarcimento compensatório, tendo natureza jurídica de incentivo fiscal e não de restituição.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO